



Processo nº:	868-0200/24-5
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	CM de Santa Maria
Responsáveis:	Manoel Renato Teles Badke (Presidente) Admar Eugênio Pozzobom (2º Vice-Presidente) Givago Bitencourt Ribeiro (2º Secretário) Pablo Pacheco de Carvalho (1º Vice-Presidente)

### CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.

Contas Regulares. Inexistência de falhas a serem esclarecidas. Alerta à Origem.

Trata-se do processo de contas ordinárias do Poder Legislativo de Santa Maria, no exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Manoel Renato Teles Badke, Admar Eugênio Pozzobom, Givago Bitencourt Ribeiro e Pablo Pacheco de Carvalho.

O Relatório de Auditoria, embora tenha mencionado que houve atraso no julgamento das contas Chefe do Poder Executivo (item 2.2.1), remessa extemporânea de eventos no sistema LicitaCon (item 6.1.5), inconsistência na documentação encaminhada pela Auditada (item 6.2), desatendimento a exigências previstas na Lei nº 13.460/2017 (itens 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5), considerou que esses registros não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 655/2026, da lavra do Procurador Ângelo Grabin Borghetti, manifestou-se pela regularidade das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decide-se:

a) pela **regularidade das contas** dos Senhores Manoel Renato Teles Badke, Admar Eugênio Pozzobom, Givago Bitencourt Ribeiro e Pablo



Pacheco de Carvalho, administradores do Poder Legislativo de Santa Maria, no exercício de 2024, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Poder Legislativo de Santa Maria, para que envide os esforços necessários a fim de sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no relatório de Contas Ordinárias (itens 2.2.1, 6.1.5, 6.2, 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste Tribunal;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

d) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

**Publique-se.**

**Daniela Zago, Conselheira Substituta.**

Assinado digitalmente pela Relatora.